



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 - SRP/SESMAB/FMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER CONCLUSIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA/EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER FINAL/CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 - SRP/SESMAB/FMS, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA/EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal Nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que tal documento considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

2 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Licitatório atinente ao Pregão Eletrônico Nº 021/2021-SRP/SESMAB/FMS, cujo objeto versa sobre Registro de Preço visando futura/eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com o fito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, submete à análise e apreciação desta Assessoria Jurídica, acerca da regularidade procedimental, formal e legal que o compõe.

2.1 - DO ATO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse ponto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Nesse contexto, a escolha da modalidade atinente ao Pregão Eletrônico deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Nº 10.520/2002 e Decreto Nº 10.024/2019. Assim, o mesmo se revelou adequado, em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, resta concluir ser hipótese válida em se utilizar o pregão para o referido objeto, restando observados, nesse caso, os requisitos da fase preparatória da licitação, ora estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Nesse contexto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, com respectivo Fundo Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba, que o fez tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria solicitante, dos respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, cuja análise e aprovação já foram realizadas pelo Setor Jurídico encarregado, por meio de Parecer Jurídico Preliminar, à luz do que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei Nº 8666/93.

Ato contínuo, deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação do Edital, em todos os meios legais e exigíveis, com a devida observância ao que dispõe o Art. 4º, V da Lei Nº 10.520/2002.

No dia e hora previamente marcados, às 9:00 do dia 24/08/2021, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, abrindo, em seguida, a fase de lances para a classificação dos licitantes, relativamente aos lances ofertados, conforme apresentado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Nesse ponto, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de 06 (Seis) empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



fase de disputa de lances, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, sendo respeitada, ainda, a observância e abertura de oportunidade para todas as intensões recursais e as respectivas contrarrazões.

No que concerne à mencionada fase recursal do procedimento em análise, resta destacar as seguintes ocorrências:

I - A Empresa Licitante, NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, interpôs recurso, pugnando pela reforma da decisão do ilustre pregoeiro, que desclassificou sua proposta, sob justificativa que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no “Item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (6.1.2. Marca; 6.1.3. Modelo; 6.1.4. Fabricante; 6.1.5. Ano de fabricação; 6.1.6. Tipo de combustível; 6.1.7. Garantia)”, informando que nenhum desses itens foram preenchidos na proposta inicial encaminhada no sistema. Por esse contexto, alegou, em síntese, que: 1) houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tais dados fossem informados, sendo incabível a recusa da proposta da Recorrente baseada em tal argumento; 2) a licitante vencedora deve ser declarada desclassificada do pregão, haja vista o seu descumprimento com o que prevê o edital quanto à ao prazo para apresentação da proposta e de qualquer documentação complementar exigida pelo pregoeiro; 3) a proposta da licitante vencedora deve ser questionada com relação a sua exequibilidade, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta; 4) a licitante vencedora deve ser declarada desclassificada do pregão, haja vista que apresentou sua proposta contrariando as regras estabelecidas no edital, sustentando que para veículos deste ano e modelo, ora ofertados pela licitante vencedora, não existem no mercado tais opções, com este tipo de combustível, na versão álcool e gasolina, logo, tal proposta é impossível de ser cumprida; 5) ao final, requereu a reconsideração da decisão que julgou como vencedora a empresa recorrida, R&T MULTI SERVICOS EIRELI.

II - Na mesma fase recursal, a Empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGISTICA EIRELI, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro que julgou





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



inabilitada a empresa recorrente, mediante justificativa de que não cumpriu com o exigido no edital, especificamente com a “(...), não apresentação do termo de abertura e encerramento referente a ao livro diário de 2020, (...)”. Sendo assim, a Empresa Recorrente alegou, resumidamente, que: 1) e houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal questão poderia ser sanada por meio de simples diligências a fim de que tal documento fosse demonstrado, além de que o documento responsável pela inabilitação desta empresa poderia ser facilmente consultado pelo sistema online; 2) empresa vencedora apresentou proposta comercial sem a apresentação da composição de custos envolvidos, bem como da especificação de sua proposta referente aos itens 7 e 8, onde os veículos apresentados, são incompatíveis com o objeto; 3) o objeto sugere veículos como “Fiat Doblo Flex” e a mesma colocou veículos “Fiat Ducato” a gasolina, o que é totalmente inconcebível tendo em vista que não existem veículos com esta especificação; 4) quanto a especificação de sua proposta referente a indicação do combustível para os itens vencidos (Itens 9 e 10), onde os veículos apresentados, sendo eles do ano vigente e modelo exposto na proposta, não existem no mercado com a opção de combustível descrita; 5) a proposta da licitante vencedora deve ser questionada com relação a sua exequibilidade, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta; 6) ao final, pugnou pela reconsideração da decisão que julgou inabilitada a Empresa Recorrente, bem como seja declarada a desclassificação da Empresa Recorrida, R&T MULTI SERVICOS EIRELI.

III - Ainda no mesmo contexto processual, a Empresa Licitante, M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, interpôs Recurso contra decisão que classificou a proposta e habilitou a Empresa R&T MULT SERVIÇOS EIRELI. Em suas razões, expôs, resumidamente, o seguinte: 1) que a licitante não encaminhou sua proposta conforme o solicitado. Portanto, a mesma descumpriu as regras editalícias. Sendo assim, poderia ser considerada inabilitada; 2) nas provas encaminhadas, não deixa claro que a queda da rede de energia foi realmente o motivo do não envio do solicitado pelo Pregoeiro (planilha readequada de preços); 3) Por fim, requereu pela inabilitação da empresa R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI do Pregão.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



IV - Seguindo a lógica processual, a Empresa Recorrida apresentou Instrumento de Contrarrazões aos termos dos Recursos apresentados, arguindo, em sua defesa, preliminarmente, que as peças recursais apresentadas pelas Empresas Recorrentes, NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGISTICA EIRELI, não contém assinatura de nenhum tipo, nem física e nem digital, portanto, apócrifas e desprovidas de autenticidade. Além de que, as empresas que interpuseram os recursos, anexaram somente ao item 1, deixando de apresentá-los aos itens de 2 a 10, causando decadência do direito de recorrer nestes itens. Nos aspectos de mérito, em tratativa geral dos pontos combatidos, arguiu, em síntese: 1) que o não envio da proposta consolidada, se deu em razão de uma pane elétrica no bairro onde fica localizado a sede da empresa, evento este que não poderia ser previsto, e nem poderiam ter se preparado, pois simplesmente não era de seu conhecimento, uma vez que não foram notificados a respeito; 2) a empresa recorrida, informou o motivo do não envio da proposta consolidada, através de e-mail, anexando as provas existentes, comprovando a veracidade dos fatos ocorridos; 3) que tal evento não poderia ser previsto pela recorrida, uma vez que não sabiam da sua ocorrência, bem como não foram devidamente e corretamente notificados a respeito, 4) ante a ausência de notificação prévia por parte da empresa concessionária de energia elétrica, bem como a impossibilidade de evitar ou impedir a ocorrência do fato (pane elétrica) e seus efeitos, são elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito, previsto em lei, qual é clara quanto a ausência de responsabilidade da recorrida; 5) não há qualquer vedação no sentido de baixar o preço até o limite exequível, ou ainda, de se propor valores com descontos, que geram economia de escala, o que existe é a vedação a apresentação de propostas manifestadamente inexequível, que não é o caso da proposta apresentada pela recorrida; 6) não cabe aos licitantes a definição do momento ou não da aplicação do instituto da diligência, ou ainda exigir a sua aferição, mas tão somente solicitar, o que ficará a cargo da autoridade superior à sua realização; 7) sobre a alegação dos itens 09 e 10 estarem em desconformidade com o Edital, a recorrida sustentou que o que de fato ocorreu, fora apenas um mero erro de digitação no preenchimento da proposta, mas que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



em nada modifica os elementos, as condições propostas, principalmente quanto ao prazo, forma e preço proposto, não se tratando de nova proposta; 8) em conclusão, requereu a manutenção da habilitação da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, e, portanto, a devida inabilitação das empresas recorrentes.

V - Em sede de julgamento dos termos das Razões Recursais apresentadas pelas empresas licitantes e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa habilitada, fora proferida Decisão Administrativa, que, considerando a oportunidade em iguais condições a todos os licitantes, recebeu os Recursos Interpostos, para, no mérito julgá-los totalmente improcedentes, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69.

No mais, por questão de zelo e observância ao que preconizam os artigos 17, VII do Decreto Nº 10.024/2019 e 109, §4º da Lei 8.666/93, a decisão administrativa referenciada fora ratificada por decisão superior da Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, Maria Francinete Carvalho Lobato, ora Ordenadora das Despesas.

Superadas as fases narradas do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como **VENCEDORA** a empresa **R&T MULTI SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ: 23.188.924/0001-69.**

Devidamente atendido o que dispõe o Art. 4º, XXI da Lei Nº 10.520/2002, o objeto foi adjudicado à Licitante vencedora, mediante o valor de R\$ 2.248.800,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTE E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS), sendo este o estágio do procedimento que antecede o presente Parecer Conclusivo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

Neste âmbito, ressalta-se que todos os atos praticados encontram respaldo na Lei Nº 8666/93, Lei Nº 10.520/2002 e Decretos Nº 10.024/2019, 7.892/13 e 8.250/14, observando-se que, até o presente momento, o Processo Licitatório em epígrafe se declina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, eis que todas as fases



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



procedimentais ocorreram de forma regular, não havendo nenhum incidente de mérito ou formal capaz de causar qualquer tipo de vício que acarrete prejuízo ao trâmite licitatório.

4 - CONCLUSÃO:

Portanto, materializada a regularidade nos procedimentos realizados que consubstanciam o processo licitatório epigrafado, ora em fase conclusiva, e estando ainda caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, uma vez não vislumbrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento.

No mais, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, devem ser observadas as formalidades legais seguintes, com a análise e parecer do Controle Interno desta Prefeitura e os posteriores atos de publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 27 de Setembro de 2021.

Fladilson Nobre Júnior
FLADILSON NOBRE JÚNIOR

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369